



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER Nº.:048/2022 - CCI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00039

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 92022039

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,

ORGÃOS PARTICIPANTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, preparação de corpos e translado, a fim de atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Data de Abertura do Certame: 07/10/2022 às 09:00/hs.

Publicação: 26/09/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000, Decreto Municipal 011/2018 e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento de Licitações, que tem por objeto o Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas, preparação de corpos e traslado, a fim de atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Os presentes autos, contendo 01(um) volume(s) e 549 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 24/10/2022, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, <i>caput</i> , do Decreto nº 3.555/00, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)?	X		001/176	
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X		024/025	Ítem 2.0 Termo de Referencia
1.2. Foram efetuados convites aos de mais Órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preço	X		013	
1.3. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	X		024/032	Anexo I Termo de Referencia
1.3.1 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente?	X		032	
1.3.2 Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	X		040/083	
1.3.3. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).		X		NÃO SE APLICA
1.5. Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)?		X		
1.6. Se for o caso, consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16?		X		
1.7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?	X			
1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)?	X		023	
1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	X		085	Portaria Nº002/2022



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

<i>1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?</i>	X	086/176	
<i>1.10.1 Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).</i>	X	178/189	
<i>1.11. Consta edital e seus anexos</i>	X	190/280	
<i>1.12. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).</i>	X	282/286	
<i>1.13. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e</i>	X	467/482	
<i>1.14. Termo de Adjudicação</i>	X	483/519	
<i>1.15. Termo de Homologação</i>	X	525/528	
<i>1.16. Ata de Registro de Preço nº 20220035</i>	X	529/540	
<i>1.17. Vencedores do Processo</i>	X	541/545	
<i>1.19. Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.</i>	X	546/548	

4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 190 a 280 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limita-se a documentos relativos ao disposto no rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93² o que é declaradamente taxativo. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

² Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que “A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que conforme o Parecer Jurídico anexo aos fls. 178 a 189, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02 prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005³, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

Quanto à modalidade de Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002⁴ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Ressaltasse que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, *caput*, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Por sua vez, o município editou em 09 de janeiro de 2018 o Decreto 011/2018, regulamentando as contratações de serviços e aquisições de bens quando efetuados pelos Sistemas de Registros de Preço – SRP.

Salientamos que a modalidade eleita para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00039** foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta anexo nos autos as fls. 178 a 189.

4.2 Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

³ Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

⁴ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou conforme conta em anexo nas fls. 040 a 083.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico, e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja feita uma juntata da Portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio, e que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 16 de novembro de 2022.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto 030/2021